



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.508-C, DE 2024

(Da Sra. Iza Arruda)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade; tendo parecer da: Comissão de Saúde, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Saúde (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade das Emendas da Comissão de Saúde (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (5)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (5)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. IZA ARRUDA)

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Art. 2º A Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida deverá ser implantada nas unidades federadas, respeitadas as competências das respectivas esferas de gestão.

§ 1º A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida será executada por meio de serviços de saúde que contemplem a atenção primária, a média e a alta complexidade.

§ 2º A regulação, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida serão de competência compartilhada de todas as esferas de governo.



* C D 2 4 1 6 4 1 6 8 8 5 0 0 *

§ 3º O Poder Público deverá estabelecer protocolos clínicos, cirúrgicos e de atenção psicossocial em reprodução humana assistida, que contenham critérios de diagnóstico e tratamento, observem princípios éticos e técnicos e estabeleçam mecanismos de acompanhamento de uso e de avaliação de resultados.

§ 4º A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida deverá estimular a instituição de Centros de Reprodução Assistida públicos em todas as regiões do País, levando em consideração critérios demográficos e epidemiológicos para a distribuição geográfica.

§ 5º Quando as disponibilidades da rede própria do Sistema Único de Saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial, o Poder Público deverá recorrer aos serviços de reprodução humana assistida ofertados pela iniciativa privada, respeitando-se a preferência pelas entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 6º A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida será financiada, nos termos de regulamento, por meio de recursos dos entes federados, respeitado o disposto na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, que deverá contemplar todos os procedimentos executados nos serviços de reprodução humana assistida, em todos os níveis de atenção.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 2º

.....
VII - o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

.....(NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 1 6 4 1 6 8 8 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria GM/MS nº 426, de 2005, instituiu a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida. Essa norma trouxe diretrizes gerais sobre o tema, sem estabelecer divisão de competências e fontes de recursos. Posteriormente, a Portaria SAS/MS nº 388, de 2005, foi criada para operacionalizar essa Política, e estabeleceu procedimentos, fluxos de referenciamento e critérios para centros de reprodução assistida. No entanto, essa importante norma foi revogada pela Portaria nº 2.442, de 2005.

Percebe-se, portanto, que, embora a Política já exista, ela está sempre suscetível a definições governamentais que limitam ou expandem o seu alcance por uma simples decisão de momento. É preciso elevá-la, portanto, a Política de Estado, por meio de uma lei, para garantir-lhe perenidade.

Este Projeto de Lei tem dois objetivos. O primeiro é içar a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida ao patamar legal, por meio do estabelecimento de diretrizes claras para sua implantação e execução em todo o território nacional. Pretende-se alcançar esse resultado por meio do acesso equitativo aos serviços de reprodução humana assistida em todo o País, inclusive em regiões desassistidas, através da obrigatoriedade da implementação da Política em todas as unidades federativas. Outra medida para alcançar o intento inicial é propor uma rede integrada de serviços de saúde, da atenção primária à alta complexidade, para atender às necessidades dos pacientes em todas as etapas do tratamento. Assim, o PL define responsabilidades para regulação, fiscalização e controle das ações, compartilhadas entre as esferas de governo, garantindo a efetividade e qualidade dos serviços e a proteção dos direitos dos pacientes. Evidencia, também, a possibilidade de contratação de serviços privados quando necessário, sem comprometer a qualidade e segurança, além de ressaltar a necessidade de fontes de financiamento específicas e a inclusão de procedimentos na Tabela do SUS, para garantir a sustentabilidade financeira e o acesso equitativo.



* C D 2 4 1 6 4 1 6 8 8 5 0 0 *

O outro objetivo do PL é garantir que o Sistema Único de Saúde assegure o acesso oportuno a serviços de reprodução humana assistida, incluindo a criopreservação de óvulos, para mulheres que estejam passando por tratamento de câncer que possa comprometer sua fertilidade. Essa medida se faz necessária para proteger o direito dessas mulheres à maternidade, permitindo que elas tenham a opção de preservar sua capacidade reprodutiva antes de iniciar tratamentos que possam afetá-la. Garantir esse acesso tempestivo aos serviços de reprodução assistida é fundamental para promover a saúde reprodutiva e o bem-estar dessas pacientes, proporcionando-lhes maior autonomia e qualidade de vida.

O Projeto de Lei proposto, portanto, representa um avanço significativo para a promoção da saúde reprodutiva dos cidadãos em todo o País. É por isso que pedimos apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE)



* C D 2 4 1 6 4 1 6 8 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199601-12;9263
LEI N° 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200804-29;11664

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.508, de 2024, da Deputada Iza Arruda, visa a assegurar o direito ao acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar sua fertilidade, bem como estabelecer uma Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Atualmente, muitas mulheres que enfrentam tratamentos oncológicos se veem diante da possibilidade de perda de sua capacidade reprodutiva. O tratamento para o câncer pode incluir quimioterapia e radioterapia, que são potencialmente prejudiciais à fertilidade. A possibilidade de criopreservação de óvulos antes do início do tratamento oncológico oferece uma esperança real de maternidade futura para essas pacientes.



* C D 2 4 4 3 4 5 3 1 2 8 0 0 *

A Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, como proposta neste Projeto, irá permitir a implantação de centros especializados em reprodução assistida em todas as regiões do País, de acordo com critérios demográficos e epidemiológicos. A medida visa garantir que as mulheres tenham acesso a esses serviços independentemente de sua localização geográfica, o que promove equidade no atendimento à saúde reprodutiva.

Além disso, a parceria entre o SUS e a iniciativa privada, quando a rede pública não for suficiente, permitirá a ampliação da oferta de serviços e a redução de filas de espera. Este modelo de cooperação já tem mostrado resultados positivos em outras áreas da saúde. Finalmente, a criação de protocolos clínicos, cirúrgicos e de atenção psicossocial específicos para a reprodução humana assistida, conforme previsto no Projeto, garantirá que os procedimentos sejam realizados com base nos mais altos padrões éticos e técnicos, o que proporciona segurança e eficácia no atendimento às pacientes.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.508, de 2024, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informo que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à adequação financeira e



* C D 2 4 4 3 4 5 3 1 2 8 0 0 *

orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que o PL for encaminhado.

Mulheres que se submetem a tratamentos oncológicos frequentemente enfrentam o risco de infertilidade devido aos efeitos colaterais dessas terapias. Notavelmente, as sobreviventes de câncer do sexo feminino têm 40% menos probabilidade de engravidar, em comparação com mulheres saudáveis, com baixas taxas de gravidez notificadas, principalmente entre pacientes diagnosticadas com leucemia, câncer do colo do útero e da mama¹.

A quimioterapia pode causar danos aos óvulos e aos folículos ovarianos, e também pode interromper o ciclo menstrual ou causar irregularidades. Outra consequência possível é a menopausa precoce. Já a radioterapia, além de também poder induzir a menopausa precoce, pode destruir alguns ou todos os óvulos. A hormonioterapia, por sua vez, embora não tenha seus efeitos na fertilidade ainda muito conhecidos, pode causar bloqueio temporário da ovulação, se induzir a menopausa. Por fim, alguns medicamentos utilizados na imunoterapia podem causar insuficiência do ovário, irreversível em alguns casos².

Dessa forma, a possibilidade de preservar a fertilidade oferece uma perspectiva positiva e um ganho significativo na qualidade de vida para as pacientes oncológicas, o que reduz o impacto psicológico associado à perda da capacidade de ter filhos biologicamente. No Brasil, estimativas do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam a ocorrência possível de cerca de 74 mil novos casos de câncer de mama e 17 mil casos de câncer do colo do útero, por ano, até 2025³. O acesso a serviços de criopreservação pode ser um fator decisivo na escolha do tratamento para essas pacientes.

Feita essa breve introdução, vamos analisar com mais profundidade os dispositivos do PL. Essa Proposição busca instituir a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, que deverá ser implantada nas unidades federadas e executada por meio de serviços de

¹ <https://www.frontiersin.org/journals/endocrinology/articles/10.3389/fendo.2020.572388/full>

² <https://www.nestleoncologia.com.br/terminei-o-tratamento/o-tratamento-do-cancer-pode-afetar-fertilidade#:~:text=Os%20tipos%20de%20tratamento%20do,o%20%C3%A3ter%20manter%20uma%20gesta%C3%A7%C3%A3o>

³ <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//estimativa-2023.pdf>



* C D 2 4 4 3 4 5 3 1 2 8 0 0 *

saúde que contemplem a atenção primária, média e alta complexidade. A criação de uma política nacional específica é essencial para coordenar e padronizar os serviços de reprodução assistida em todo o País. Atualmente, a falta de uma política integrada leva a desigualdades no acesso dos serviços prestados. A título de exemplo, mencionamos que, no Brasil, há 7 Centros de Reprodução Assistida públicos, que ficam em: São Paulo (Capital), Ribeirão Preto (SP), Porto Alegre (RS), Brasília (DF), Natal (RN), Goiânia (Goiás) e Belo Horizonte (MG).

O PL ainda acrescenta que a regulação, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações serão de competência compartilhada de todas as esferas de governo. A colaboração entre diferentes esferas de governo é fundamental para assegurar a qualidade e a uniformidade dos serviços prestados, já que a governança colaborativa melhora os resultados de políticas públicas complexas, como as da saúde.

Ademais, o Projeto destaca que o Poder Público deverá estabelecer protocolos clínicos, cirúrgicos e de atenção psicossocial em reprodução humana assistida, com critérios de diagnóstico e tratamento, princípios éticos e técnicos, e mecanismos de acompanhamento de uso e avaliação de resultados. A criação de protocolos padronizados é essencial para garantir a qualidade e segurança dos tratamentos oferecidos.

O PL ainda estimula a parceria entre o SUS e a iniciativa privada, quando a rede pública não for suficiente, para permitir a ampliação da oferta de serviços de criopreservação e a redução de filas de espera. Sabemos que o artigo 24 da Lei nº 8.080, de 1990, já permite que o Poder Público contrate ou se convenie com a iniciativa privada, em caráter complementar, para a prestação de serviços de saúde. Porém, o reforço dessa diretriz é essencial, diante do fato de que, no Brasil, há mais de 180 centros de reprodução humana assistida, sendo a maioria esmagadora de natureza privada⁴.

O PL evidencia que a Política será financiada por meio de recursos dos entes federados, respeitado o disposto na Tabela de

⁴ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/norma-atualiza-boas-praticas-em-celulas-tecidos-e-embrioes-humanos>



* C D 2 4 4 3 4 5 3 1 2 8 0 0 *

Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, que deverá contemplar todos os procedimentos executados nos serviços de reprodução humana assistida. Sabemos que o financiamento adequado é essencial para a sustentabilidade dos serviços. O investimento em serviços de reprodução assistida e criopreservação de óvulos representa um custo relativamente baixo em comparação com os benefícios de longo prazo para a saúde reprodutiva e o bem-estar das pacientes. Além disso, a prevenção de infertilidade pode evitar futuros custos associados a tratamentos de fertilidade.

A criopreservação de óvulos é uma técnica comprovadamente eficaz para preservar a fertilidade. Segundo a Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA), a taxa de sucesso para fertilização in vitro com óvulos congelados pode chegar a 50% por ciclo de tratamento, dependendo da idade da mulher e da qualidade dos óvulos⁵.

Lembramos, no entanto, que tal condição aflige ainda as mulheres com diagnóstico de endometriose. Estima-se que 30 a 40% das mulheres com endometriose sejam inférteis. A dificuldade para engravidar, geralmente, decorre de alterações nos órgãos reprodutivos (útero, ovários e trompas). Essas levam a bloqueios que dificultam a chegada dos espermatozoides ao óvulo ou impedem a implantação do embrião no útero. Nada mais justo, portanto, que garantir também a essas mulheres o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos.

Diante dos argumentos apresentados e considerando a importância de garantir direitos reprodutivos e promover um tratamento mais humanizado e integral para mulheres em tratamento de câncer e com diagnóstico de endometriose, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.508, de 2024, com as emendas oferecidas em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

⁵ <https://sbra.com.br/noticias/falhas-recorrentes-na-implantacao-do-embriao-em-fertilizacao-in-vitro-fiv-por-que-acontecem/>



* C D 2 4 4 3 4 5 3 1 2 8 0 0 *

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

COMISSÃO DE SAÚDE

Apresentação: 12/06/2024 12:32:24.940 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL1508/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA N° 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1508, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer **e com diagnóstico de endometriose** que possa afetar a sua fertilidade.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244345312800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali



* C D 2 4 4 3 4 5 3 1 2 8 0 0 *

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

Apresentação: 12/06/2024 12:32:24.940 - CSAUDI
PRL 1 CSAUDE => PL1508/2024

PRL n.1



* C D 2 4 4 3 4 5 3 1 2 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244345312800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024

Apresentação: 12/06/2024 12:32:24.940 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL1508/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1508, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer **e com diagnóstico de endometriose** que possa afetar a sua fertilidade.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JANDIRA FEGHALI



* C D 2 4 4 3 4 5 3 1 2 8 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024

Apresentação: 12/06/2024 12:32:24.940 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 15/08/2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA N° 3

Dê-se ao inciso VII do art. 2º, acrescentado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1508, de 2024, a seguinte redação:

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art

2°.....

VII - o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer **e com diagnóstico de endometriose** que possa afetar a sua fertilidade.(NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

Apresentação: 12/06/2024 12:32:24.940 - CSAUDI
PRL 1 CSAUDE => PL1508/2024

PRL n.1



* C D 2 4 4 3 4 5 3 1 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 19/06/2024 17:01:13.720 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 1508/2024

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.508/2024, com três emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Flávia Morais e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Bebeto, Bruno Farias, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Loreny, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Geraldo Mendes, Hélio Leite, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Lindbergh Farias, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos e Rosângela Reis.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA ADOTADA 1

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1508, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer **e com diagnóstico de endometriose** que possa afetar a sua fertilidade.”

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**



* C D 2 4 4 4 9 9 4 9 8 1 0 0 *

Presidente

Apresentação: 19/06/2024 17:04:12.407 - CSAUDI
EMC-A1 CSAUDE => PL 1508/2024

EMC-A n.1



* C D 2 4 4 4 9 9 4 9 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244499498100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA ADOTADA 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1508, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer **e com diagnóstico de endometriose** que possa afetar a sua fertilidade.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.



* C D 2 4 5 7 8 3 7 1 0 4 0 0 *

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

Apresentação: 19/06/2024 17:04:12.407 - CSAUDI
EMC-A 2 CSAUDE => PL 1508/2024

EMC-A n.2



* C D 2 4 5 7 8 3 7 1 0 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245783710400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

EMENDA ADOTADA 3

Dê-se ao inciso VII do art. 2º, acrescentado pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 1508, de 2024, a seguinte redação:

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.

2º

.....
VII - o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer **e com diagnóstico de endometriose** que possa afetar a sua fertilidade.(NR)”

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.



* C D 2 4 1 9 9 1 1 9 8 3 0 0 *

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

Apresentação: 19/06/2024 17:04:12:407 - CSAUDI
EMC-A 3 CSAUDE => PL 1508/2024
EMC-A n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241991198300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco



* C D 2 2 4 1 9 9 1 1 9 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.1

Apresentação: 04/09/2024 13:39:41.253 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1508/2024

PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada IZA ARRUDA, Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Como esclarece o autor, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida foi instituída pela Portaria GM/MS nº 426, de 2005, estabelecendo diretrizes gerais sobre o tema. Embora em sequencia a Portaria SAS/MS nº 388, de 2005, tenha sido editada para operacionalizar a política, foi posteriormente revogada. Essa situação demonstraria a vulnerabilidade da política a mudanças governamentais e evidenciaria a necessidade de elevar ao *status* de lei para garantir continuidade.

O Projeto de Lei propõe como primeiro objetivo estabelecer a política e definir diretrizes claras para implementação nacional. Com isso, entende-se que haverá garantia de acesso equitativo aos serviços em todo o país e criação de rede integrada de serviços de saúde, com definição de responsabilidades entre as esferas governamentais e a possibilidade de inclusão de serviços privados.

O segundo objetivo do projeto de lei seria garantir, por meio do Sistema Único de Saúde, o acesso a serviços de reprodução humana assistida, incluindo a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possam afetar a fertilidade. A medida visa proteger o direito à maternidade dessas mulheres, permitindo-lhes preservar sua capacidade reprodutiva antes de iniciar tratamentos que possam comprometê-la, promovendo assim sua saúde reprodutiva, autonomia e qualidade de vida.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões Saúde - CS; de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada com três (03) emendas.



* C D 2 4 9 4 2 6 6 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação



* C D 2 4 9 4 2 6 6 3 7 8 0 0 *

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

No modelo vigente, cabe ao Ministério da Saúde, na forma prevista na Lei nº 8.080, de 1990, a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica. Para dar atendimento às obrigações constitucionais e legais, orçamentos preveem recursos de natureza obrigatória para financiar tais despesas.

Especificamente em relação ao planejamento familiar de que trata o § 7º do art. 226 da Constituição, foi aprovada a Lei nº 9.263, de 1996, que em seu art. 9º assegurou à população os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Entretanto, a proposta determina que na ausência de disponibilidade na rede própria do SUS, sejam utilizados serviços de reprodução humana assistida ofertados pela iniciativa privada, o que cria nova obrigação.

A proposta determina ainda que a Política seja financiada, nos termos de regulamento, por meio de recursos dos entes federados, respeitado o disposto na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, “que deverá contemplar todos os procedimentos executados nos serviços de reprodução humana assistida, em todos os níveis de atenção”. Em que pese o §1º do art. 198 da Constituição determinar que o financiamento da saúde seja compartilhado pelas três esferas, não há previsão para que regulamento decidir a participação de cada ente autônomo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

justamente por isso a pactuação de responsabilidades e atribuições vem se desenvolvendo junto às comissões intergestores de saúde.

Não menos importante, o PL nº 1.508, de 2024, prevê alteração na Lei nº 11.664, de 2008, para assegurar o acesso tempestivo inclusive a serviços de criopreservação de óvulos para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade. Em que pese o mérito da proposta, a inserção específica de procedimentos por lei desnatura o modelo existente em que novas tecnologias devem se submeter a processo de incorporação ao SUS e a determinação de disponibilização de serviço específico cria obrigações legais não amparadas pelas despesas já constantes do orçamento.

Tais determinações extrapolam as atribuições e obrigações já existentes e geram despesas obrigatórias e permanentes, o que exige o atendimento do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A fim de não comprometer o mérito da matéria, consideramos viável sanar os referidos óbices por meio de emendas adequação. Dessa forma, propomos redação ao §5º do art. 9º-A que *faculte ao Poder Executivo recorrer aos serviços de reprodução humana assistida ofertados pela iniciativa privada quando as disponibilidades da rede própria do Sistema Único de Saúde forem insuficientes* (Emenda de Adequação nº 03), bem como redação ao §6º do art. 9º-A que *delegue o financiamento da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida à pactuação junto à Comissão Intergestores Tripartite* (Emenda de Adequação nº 14).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Também propomos redação ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 2008, que assegure o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade; desde que tal garantia esteja em conformidade com as tecnologias já incorporadas pelo SUS e com a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida (Emenda de Adequação nº 05). Por fim, compatibilizamos a ementa do projeto de lei (Emenda de Adequação nº 01) e o art. 1º da proposta (Emenda de Adequação nº 02).

Com tais ajustes, entendemos que o escopo da proposta passa a encontrar amparo nas obrigações constitucionais e legais que já regulam o Sistema Único de Saúde¹, como um “sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais” com a finalidade de garantir a saúde como “direito de todos e dever do Estado”. Dessa forma, com as devidas emendas de adequação a matéria contempla caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

II.1 Emendas Aprovadas na Comissão de Saúde

Na Comissão de Saúde, foram aprovadas três (03) emendas tratando de alteração afeta ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 2008. As emendas ampliam as obrigações já existentes prevendo que o SUS assegure o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida não apenas a mulheres em tratamento de câncer, como também a mulheres com diagnóstico de endometriose que possa afetar a fertilidade. Para tanto, as emendas ajustam a ementa e o art. 1º do PL nº 1.508, de 2024, como também a redação para o art. 2º da Lei nº 11.664, de 2008, constante do art. 3º do PL nº 1.508, de 2024.

Aplicam-se a tais emendas as observações afetas à proposta principal, uma vez que ampliam despesas obrigatórias sem estimativa e medidas de compensação.

II.2 Conclusão

Em face do exposto, votamos pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei nº 1.508 de 2024, desde que acolhidas as emendas de adequação nº 01, 02, 03, 04 e 05, em anexo.

II – incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas nºs 01, 02 e 03 adotadas pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

* C D 2 4 9 4 2 2 6 6 3 7 8 0 0 *



informe disposto nos arts. 196 e 198 da Constituição e na Lei nº 8.080, de 1990-Lei Orgânica do SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/09/2024 13:39:41.253 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1508/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Emenda de Adequação nº 01

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 1.508, de 2024:

“Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade.”

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 9 4 2 6 6 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/09/2024 13:39:41.253 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1508/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Emenda de Adequação nº 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 1.508, de 2024:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 9 4 2 6 6 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/09/2024 13:39:41.253 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1508/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Emenda de Adequação nº 03

Dê-se a seguinte redação ao §5º do art 9º-A , previsto no art. 2º do PL nº 1.508/2024:

““Art. 9º-A

§ 5º Quando as disponibilidades da rede própria do Sistema Único de Saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial, será facultado ao Poder Público recorrer aos serviços de reprodução humana assistida ofertados pela iniciativa privada, respeitando-se a preferência pelas entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/09/2024 13:39:41.253 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1508/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Emenda de Adequação nº 04

Dê-se a seguinte redação ao §6º do art 9º-A , previsto no art. 2º do PL nº 1.508/2024:

“Art.9º-A
.....

§ 6º O financiamento da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida será pactuado junto à Comissão Intergestores Tripartite.”

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 9 4 2 6 6 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PRL n.1

Apresentação: 04/09/2024 13:39:41.253 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1508/2024

PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Emenda de Adequação nº 05

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PL nº 1.508, de 2024:

“Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º
.....

VII - o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade.
.....

§4º. A garantia de acesso aos serviços de que trata o inciso VII deve estar em conformidade com as tecnologias já incorporadas pelo SUS e com a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida.”

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 9 4 2 6 6 3 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.508/2024, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2 e 3/2024 Adotadas pela Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 13/11/2024 20:22:18.947 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1508/2024

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Emenda de Adequação nº 01

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 1.508, de 2024:

“Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



* C D 2 4 6 2 3 1 5 4 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Emenda de Adequação nº 02

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL nº 1.508, de 2024:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



* C D 2 4 0 3 8 8 6 0 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Emenda de Adequação nº 03

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art 9º-A, previsto no art. 2º do PL nº 1.508/2024:

“Art.9º-A

§ 5º Quando as disponibilidades da rede própria do Sistema Único de Saúde forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial, será facultado ao Poder Público recorrer aos serviços de reprodução humana assistida ofertados pela iniciativa privada, respeitando-se a preferência pelas entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



* C D 2 4 7 2 8 9 2 8 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Emenda de Adequação nº 04

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art 9º-A, previsto no art. 2º do PL nº 1.508/2024:

“Art.9º-A.....

.....
§ 6º O financiamento da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida será pactuado junto à Comissão Intergestores Tripartite.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



* C D 2 4 4 2 8 4 2 9 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 1.508, DE 2024

Apresentação: 13/11/2024 20:22:18.947 - CFT
EMC-A 5 CFT => PL 1508/2024
EMC-A n.5

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Emenda de Adequação nº 05

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PL nº 1.508, de 2024:

“Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.2º.....

.....
VII - o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a fertilidade.

.....
§ 4º A garantia de acesso aos serviços de que trata o inciso VII deve estar em conformidade com as tecnologias já incorporadas pelo SUS e com a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente



* C D 2 4 1 3 0 5 6 4 8 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Autora: Deputada IZA ARRUDA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da nobre Deputada IZA ARRUDA, altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para tratar da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida, e a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre o dever do Sistema Único de Saúde de garantir o acesso tempestivo a serviços de reprodução humana assistida, inclusive a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possa afetar a sua fertilidade.

Como esclarece a autora, a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida foi instituída pela Portaria GM/MS nº 426, de 2005, estabelecendo diretrizes gerais sobre o tema. Embora em sequência a Portaria SAS/MS nº 388, de 2005, tenha sido editada para operacionalizar a política, foi posteriormente revogada. Essa situação demonstraria a vulnerabilidade da política a mudanças governamentais e



* C D 2 4 1 2 6 9 3 8 3 9 0 0 *

evidenciaria a necessidade de elevar ao status de lei para garantir continuidade.

O Projeto de Lei propõe como primeiro objetivo estabelecer a política e definir diretrizes claras para implementação nacional. Com isso, entende-se que haverá garantia de acesso equitativo aos serviços em todo o país e criação de rede integrada de serviços de saúde, com definição de responsabilidades entre as esferas governamentais e a possibilidade de inclusão de serviços privados.

O segundo objetivo do projeto de lei seria garantir, por meio do Sistema Único de Saúde, o acesso a serviços de reprodução humana assistida, incluindo a criopreservação de óvulos, para mulheres em tratamento de câncer que possam afetar a fertilidade. A medida visa proteger o direito à maternidade dessas mulheres, permitindo-lhes preservar sua capacidade reprodutiva antes de iniciar tratamentos que possam comprometê-la, promovendo assim sua saúde reprodutiva, autonomia e qualidade de vida.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 12/06/2024, foi apresentado o voto da Relatora, Dep. Jandira Feghali (PCdoB-RJ), pela aprovação, com três emendas e, em 19/06/2024, aprovado o parecer.

As emendas incluem as mulheres com diagnóstico de endometriose entre as atingidas pela proposição.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 04/09/2024, foi apresentado meu voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.508/2024, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 2 e 3/2024, adotadas pela Comissão de Saúde. Em 13/11/2024, foi aprovado o parecer.

As emendas da Comissão de Finanças e Tributação retiraram a garantia de acesso a serviços de criopreservação de óvulos, ao entendimento



de que “a inserção específica de procedimentos por lei desnatura o modelo existente em que novas tecnologias devem se submeter a processo de incorporação ao SUS e a determinação de disponibilização de serviço específico cria obrigações legais não amparadas pelas despesas já constantes do orçamento”.

A apreciação da matéria é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.508, de 2024, e as emendas, tanto da Comissão de Saúde quanto da Comissão de Finanças e Tributação serão analisados, no âmbito da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo ao direito à saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, as proposições harmonizam-se com o ordenamento constitucional e vão ao



* C D 2 4 1 2 6 9 3 8 3 9 0 0 *

encontro da garantia constitucional à saúde, nos termos do art. 196 da Carta da República:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As proposições cumprem, ainda, de maneira geral, o requisito da juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

A inconstitucionalidade e injuridicidade da apresentação de projeto que cria despesas sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes bem como a previsão da sua compensação foi sanada pelas emendas da Comissão de Finanças e Tributação.

As emendas da Comissão de Saúde seriam, também, inconstitucionais e injurídicas, mas foram rejeitadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

No que tange à **técnica legislativa**, há conformidade ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.508, de 2024, com as emendas 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Adotadas pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e da inconstitucionalidade das Emendas 1º, 2º e 3º, Adotadas pela Comissão de Saúde(CSAUDE)**.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-18024



* C D 2 4 1 2 6 9 3 8 3 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.508/2024, na forma das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação; e pela inconstitucionalidade das Emendas da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio César Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni,



Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rodrigo Rollemburg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

